

Impacto da contabilização do arrendamento mercantil financeiro segundo a Lei 11.638/07 nas demonstrações contábeis das empresas aéreas brasileiras

Impact of accounting for financial leases according to the Law 11.638/07 within financial statements of brazilian airlines

Roberto Carlos Klann

Universidade Regional de Blumenau - SC

Claudecir Paton

Universidade Regional de Blumenau - SC

Jacqueline Veneroso Alves da Cunha

Universidade Federal de Minas Gerais - MG

Jorge Ribeiro de Toledo Filho

Universidade Regional de Blumenau - SC

Resumo

Dado os custos das aeronaves para as empresas aéreas, estas normalmente se valem de contratos de leasing para sua aquisição. Dentre as inovações trazidas pela Lei 11.638, uma trata da contabilização de arrendamentos mercantis financeiros. Qual é o efeito desta norma nas demonstrações contábeis em empresas com altas somas de valores despendidos em contratos desta natureza é o problema de pesquisa. Neste sentido foi realizado um estudo no setor aéreo devido o uso significativo desses contratos pelas companhias aéreas para a aquisição de suas aeronaves. O artigo tem como objetivo descrever o impacto provocado no resultado e no valor do patrimônio líquido (PL) das empresas aéreas brasileiras, registradas na Bovespa, decorrentes da contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro, mediante as alterações promovidas pela Lei 11.638/07. Por meio de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa, baseada nos relatórios de 2007 e do terceiro trimestre de 2008, fornecido pelas empresas à Bolsa de Valores de Nova York (NYSE) e à Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), procurou-se analisar as variações no resultado e no valor do PL dessas empresas. Os resultados

apontam que há variações, tanto no valor do lucro, como no valor do PL das empresas analisadas. Conclui-se de maneira geral, que a Lei 11.638/07 provocará modificações (positivas ou negativas) no resultado e no PL das empresas, decorrentes dos novos critérios de reconhecimento dos contratos de arrendamento mercantil.

PALAVRAS-CHAVE: Arrendamento mercantil. Lei 11.638/07. Empresas aéreas.

Abstract

Given costs of aircraft to the airlines, they usually resort to leasing contracts for its acquisition. Among innovations introduced by Law 11.638, one deals with accounting for leases. What is the effect of this standard in the financial statements of companies with large sums of amounts spent on such contracts is the research problem. In this regard a study was conducted in the airline industry due to the significant use of such contracts by the airlines for the purchase of its aircraft. The article aims to describe the impact caused on result and on equity's value (PL) of Brazilian airlines, registered in the Bovespa, by accounting operations of financial leasing, with changes introduced by Law 11.638/07. Using a descriptive quantitative approach based on the reports of 2007 and third quarter of 2008, provided by the companies to the New York Stock Exchange (NYSE) and Sao Paulo Stock Exchange (BOVESPA), sought to analyze the variation on result and value of the PL of these companies. The findings show that there are variations, both in the value of profit as in the value of the PL of the analyzed companies. In generally, the conclusions are that the Law 11.638/07 will bring changes (positive or negative) in the result and the PL of businesses, from new criteria for the recognition of lease contracts.

KEYWORDS: Leasing. Law 11638/07. Airlines.

1 INTRODUÇÃO

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais, emitidas pelo IASB, caminha a passos largos no Brasil, tornando-se um desafio para empresas, contabilistas, educadores e demais profissionais ligados direta ou indiretamente ao assunto.

A aprovação da Lei 11.638, no final do ano de 2007, auxiliou essa convergência, alterando dispositivos legais para facilitar o processo. Uma das alterações promovidas pela Lei foi em relação ao reconhecimento, mensuração e evidência das operações de arrendamento mercantil financeiro.

A partir de 2008, as empresas abrangidas pela Lei, sociedades anônimas e limitadas de grande porte, devem reconhecer essas opera-

ções não mais como contratos de arrendamento, e sim, como uma compra financiada. Isto é simplesmente o reconhecimento do princípio da essência sobre a forma. A contabilidade passa a efetivamente analisar a essência econômica da operação, em detrimento de sua forma jurídica. Isso significa que os contratos de *leasing* financeiro passarão a ser reconhecidos como um passivo de financiamento, e os bens arrendados passarão a ser reconhecidos efetivamente como ativos e não mais como despesas.

A aplicação do princípio da essência sobre a forma nos contratos de *leasing* financeiro já era incentivada pelo Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T 10.2). No entanto, como a norma não possuía força de lei perante as empresas, o que vinha ocorrendo na prática era a

contabilização da operação como um arrendamento, com as parcelas lançadas diretamente no resultado, nenhuma dívida reconhecida no passivo e nenhum bem registrado no ativo. Apenas as companhias abertas arrendatárias, por imposição da CVM, evidenciavam em notas explicativas os detalhes desses contratos.

Com a publicação da Lei 11.638/07, a partir de 2008, as sociedades anônimas e as limitadas de grande porte deverão reconhecer essas operações no ativo (bem) e no passivo (prestações a pagar), deixando de lançar as prestações diretamente no resultado.

A adoção deste procedimento legal por empresas que se utilizam de arrendamentos mercantis deve impactar o resultado destas empresas a partir de 2008, alterando o valor do lucro, dos dividendos, e dos valores patrimoniais representados no balanço.

O setor aéreo, de importância estratégica para o país, com significativo volume de contratos de arrendamento mercantil em andamento, deve ser um dos setores mais impactados por estas alterações da Lei 6.404/76.

Diante desse contexto, o objetivo do artigo é descrever o impacto provocado no resultado e no valor do patrimônio líquido das empresas aéreas brasileiras, registradas na Bovespa, decorrentes da contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro, mediante as alterações promovidas pela Lei 11.638/07.

A justificativa do trabalho está fundamentada na importância do setor aéreo para o país, bem como pelo uso significativo desses contratos pelas companhias aéreas para aquisição de suas aeronaves.

O artigo está estruturado em cinco tópicos, iniciando com a introdução do estudo. Em seguida faz uma incursão nas características dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, segundo as normas contábeis brasileiras, norte-americanas e internacionais. Depois descreve o método e os procedimentos da pesqui-

sa. Na sequência apresenta os resultados da pesquisa, destacando as diferenças nos valores do Lucro Líquido e do Patrimônio Líquido das empresas aéreas brasileiras decorrentes dos ajustes nas operações de *leasing* financeiro. Por último, apresenta as conclusões da pesquisa realizada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Discorre-se neste capítulo sobre os aspectos relativos ao arrendamento mercantil, no que diz respeito às normas contábeis brasileiras, internacionais e norte-americanas. A base legal utilizada contempla a *International Accounting Standard 17 - Leases* (IAS 17), a Norma Brasileira de Contabilidade 10.2 - Arrendamento Mercantil (NBCT 10.2), o *Statement of Financial Accounting Standards 13* (SFAS 13), o Pronunciamento Técnico CPC 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), a Lei nº. 11.638/07 e a Deliberação CVM nº 619/2009, que aprova a Interpretação Técnica ICPC 03, que trata de aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

A norma do FASB (SFAS 13) está em vigor desde 1976, enquanto a norma do IASB (IAS 17) vigora desde janeiro de 1984. De acordo com estudo elaborado pela Ernst Young Brasil, revisado pela FIPECAFI (2008), essas duas normas foram as primeiras a incluir o conceito de *es-sência sobre a forma*, além de mensuração com desconto a valor presente, em substituição ao custo histórico.

2.1 ALCANCE E ESCOPO DAS NORMAS

Em relação às normas contábeis brasileiras, a NBC T 10.2 não estabelece em detalhes o seu alcance, ou seja, em que situações essa norma é aplicável. No entanto, o Pronunciamento CPC 06 contempla que ele:

deve ser aplicado na contabilização de todas as operações de arrendamento mer-

cantil (leasing), que não sejam:

- a) arrendamentos mercantis para explorar ou usar minérios, petróleo, gás natural e recursos similares não regeneráveis; e
- b) acordos de licenciamentos para itens tais como fitas cinematográficas, registros de vídeo, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos autorais (copyrights) (CPC 06).

Além disso, também não é aplicado como base de mensuração nos casos de:

- a) propriedade detida por arrendatários que seja contabilizada como propriedade de investimento (imóvel destinado a renda por aluguel ou por valorização, ou ambos);
- b) propriedade de investimento proporcionada pelos arrendadores segundo arrendamentos mercantis operacionais;
- c) ativos biológicos (animais ou plantas) detidos por arrendatários segundo arrendamentos mercantis financeiros; ou
- d) ativos biológicos proporcionados por arrendadores segundo arrendamentos mercantis operacionais;
- e) um ativo decorrente de um contrato de arrendamento mercantil financeiro que seja classificado como mantido para venda (ou incluído em um grupo destinado a venda que seja classificado como mantido para venda) (CPC 06).

O Pronunciamento CPC 06 também deve ser observado nos acordos que transfiram o direito de uso de ativos, mesmo na existência de serviços substanciais prestados pelos arrendadores quanto ao funcionamento ou manutenção desses ativos.

A Interpretação Técnica ICPC 03, referendada pela Deliberação CVM nº 613/2009, trata das seguintes questões:

- a) como determinar se um acordo é, ou contém, um arrendamento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil;
- b) quando deve ser feita a avaliação ou a reavaliação para determinar se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil; e
- c) se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil, como os pagamentos do arrendamento devem ser separados dos pagamentos de quaisquer outros elementos do acordo.

Já o SFAS 13 traz o escopo e alcance de sua norma em menor nível de detalhamento. Estabelece que essa norma é aplicável em casos de contratos sobre direitos de uso de propriedade, plantas e equipamentos. Não é aplicável nos casos de direitos de exploração de recursos naturais, como óleo, gás, minerais e madeira, além de contratos de licenciamento de filmes, vídeos, manuscritos, patentes e direitos autorais (SFAS 13).

As diferenças de escopo e alcance das normas IAS 17 e CPC 06 são mínimas. Ao contrário do que se verifica em relação à norma NBC T 10.2, que não define o alcance e as limitações da norma, o Pronunciamento CPC 06 traz em detalhe os casos em que o referido pronunciamento não é aplicável, assim como observado na IAS 17. Há pequenas diferenças no detalhamento entre essas duas últimas normas. A IAS 17 estabelece a não aplicação da norma de arrendamento além dos previstos no CPC 06, também para itens como fitas cinematográficas, registros de vídeo, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos autorais. O SFAS 13, em relação à definição de escopo e alcance das normas, é semelhante ao IAS 17, no entanto, com menor nível de detalhamento.

2.2 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Segundo Souza e Famá (1997), existem vários conceitos de *leasing* (arrendamento mercantil) na literatura. O termo *leasing* vem do verbo *to lease*. Os autores explicam que nos Estados Unidos, nas operações de arrendamento de bens são utilizadas duas palavras:

- a) *Renting* - qualquer operação de arrendamento de bens pelo proprietário dos mesmos; e
- b) *Leasing* - arrendamento realizado por quem não é fabricante, mas que financia para o arrendatário a utilização do bem.

Bufoni e Marques (2002, p. 1) afirmam que “o arrendamento mercantil é um instrumento utilizado desde os tempos mais remotos e repousa sobre o conceito de propriedade”. Dessa forma, mediante uma remuneração acordada entre as partes, o arrendador cede ao arrendatário o uso de determinado bem, por um tempo determinado.

No entanto, Bufoni e Marques (2002) ponderam que a sofisticação dos mercados financeiros criou diversas ferramentas de financiamento. Essas ferramentas acabaram estendendo tanto o prazo dos contratos que tornaram os valores do arrendamento muito parecidos com os do aluguel. Isso criou, segundo os autores, um tipo de contrato de arrendamento mercantil com objetivos distintos dos inicialmente traçados: o arrendamento financeiro.

De acordo com o Pronunciamento CPC 06, “um arrendamento mercantil é um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado”.

Santos, Raimundini e Sousa (2007, p. 13) definem as operações de arrendamento mercantil como:

[...] operação na qual uma pessoa jurídica (arrendatária), necessitando de um deter-

minado bem para uso próprio, transaciona com uma empresa de arrendamento mercantil (arrendadora), que adquire esse bem, para arrendá-lo à interessada mediante pagamentos periódicos, denominados contraprestações.

Conceitualmente, Samanez (1991) infere que o arrendamento mercantil é a locação que tem como característica a faculdade dado ao locatário de optar pela compra ou não do bem ao final do contrato.

De maneira geral, de acordo com Bufoni e Marques (2002), existem dois tipos de arrendamento mercantil: operacional e financeiro. Embora conceitualmente diferentes, a classificação entre um tipo e outro não tem sido fácil.

2.3. CLASSIFICAÇÃO DOS ARRENDAMENTOS MERCANTIS

A IAS 17 estabelece a classificação dos arrendamentos em função da extensão na qual os riscos e vantagens da propriedade de um ativo permanecem no arrendador ou no arrendatário.

Assim como a norma internacional, a classificação dos arrendamentos, utilizada pelo Pronunciamento CPC 06, considera a extensão em que os riscos e benefícios da propriedade de um ativo arrendado são transferidos do arrendador para o arrendatário. Esses riscos incluem possibilidades de perda por capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica e variações no retorno por alterações econômicas. Os benefícios representam a expectativa de funcionamento lucrativo durante a vida econômica do ativo e ganhos decorrentes do aumento de valor ou realização de um valor residual (CPC 06).

A norma norte americana (SFAS 13) classifica os contratos de *leasing* de acordo com quatro critérios:

- a) o contrato prevê a transferência da pro-

- priedade do ativo ao final do contrato;
- b) o contrato contém uma cláusula de opção de compra;
- c) o prazo do contrato é igual ou superior a 75% da vida econômica estimada do ativo arrendado;
- d) o valor presente dos pagamentos mínimos é igual ou superior a 90% do valor justo do bem arrendado na data de início da operação.

Verifica-se que a norma norte-americana é mais detalhada quanto à classificação dos contratos de arrendamento, em comparação às normas brasileiras e internacionais, que são mais genéricas.

2.3.1 ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

A norma internacional (IAS 17) e a norma brasileira (CPC 06) estabelecem como arrendamento mercantil financeiro aquele onde há transferência substancial de todos os riscos e vantagens do bem arrendado.

O Pronunciamento CPC 06 estabelece que a classificação de um arrendamento mercantil como financeiro ou operacional depende da natureza da transação e não da forma do contrato (essência sobre a forma). As características que individualmente ou coletivamente levam um contrato de *leasing* a ser classificado como financeiro são:

- a) o arrendamento mercantil transfere a propriedade do ativo para o arrendatário no fim do prazo do arrendamento mercantil;
- b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo por um preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo à data em que a opção se torne exercível de forma que, no início do arrendamento mercantil, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;

- c) o prazo do arrendamento mercantil refere-se à maior parte da vida econômica do ativo mesmo que o título não seja transferido;
- d) no início do arrendamento mercantil, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil atinge pelo menos substancialmente todo o valor justo do ativo arrendado; e
- e) os ativos arrendados são de natureza especializada de tal forma que apenas o arrendatário pode usá-los sem grandes modificações (CPC 06).

Além disso, em outras situações o arrendamento mercantil também é classificado como financeiro, como por exemplo:

- a) se o arrendatário puder cancelar o arrendamento mercantil, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são suportadas pelo arrendatário;
- b) os ganhos ou as perdas da flutuação no valor justo do valor residual são atribuídos ao arrendatário (por exemplo, na forma de um abatimento que equalize a maior parte do valor da venda no fim do arrendamento mercantil); e
- c) o arrendatário tem a capacidade de continuar o arrendamento mercantil por um período adicional com pagamentos que sejam substancialmente inferiores ao valor e mercado (CPC 06).

No entanto, segundo o Pronunciamento CPC 06, os exemplos anteriores não são conclusivos. Se ficar evidente que o contrato não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes ao ativo, o contrato deve ser classificado como *leasing* operacional.

A Interpretação Técnica ICPC 03 trata de acordos celebrados entre empresas que não tenham a forma legal de arrendamento, mas transferem o direito de usar um ativo em troca de um pagamento ou de uma série de paga-

mentos futuros. Essa norma orienta as empresas no sentido de reconhecer essas transações com base no CPC 06 ou não.

O item seis do ICPC 03 (Deliberação CVM 613/2009) dispõe que:

A determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil, deve estar baseada na essência do acordo e exige uma avaliação se:

- a) o cumprimento do acordo depende do uso de ativo ou ativos específicos (o ativo); e
- b) o acordo transfere o direito de usar o ativo.

A adoção dessa nova interpretação dada pelo ICPC 03 (Deliberação CVM 613/2009) deve observar o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 23, que trata das Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

A norma norte-americana (SFAS 13) classifica o leasing como financeiro se o contrato apresentar pelo menos uma das condições elencadas anteriormente no tópico 2.3.

Portanto, como já comentado anteriormente, os critérios de classificação dos contratos de arrendamento mercantil na norma norte americana são mais detalhados em relação às normas brasileiras e internacionais.

2.3.2 ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL

Tanto a norma internacional (IAS 17) quanto a norma brasileira (CPC 06) determinam que o contrato de arrendamento mercantil seja classificado como operacional quando não transferir substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade.

A norma norte-americana (SFAS 13) estabelece que caso não se configure uma das quatro hipóteses apresentadas no item 2.3, o *leasing* é classificado como operacional.

2.4 ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS ARRENDATÁRIOS

Nesses casos, segundo a IAS 17, o arrendatário deve reconhecer o bem arrendado no ativo e a dívida relativa ao contrato no passivo, ao valor justo, ou se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do contrato. Para o cálculo desse valor presente, a taxa de juros utilizada deve ser a taxa implícita do contrato, se for praticável utilizá-la. Caso contrário, deve ser utilizada a taxa incremental de financiamento do arrendatário. Quaisquer outros custos adicionais do arrendatário, no início do contrato, devem também ser ativados.

Os pagamentos mínimos do contrato devem ser divididos em encargos financeiros e redução do passivo. Os ativos arrendados devem ser depreciados de acordo com a norma IAS 16 (Ativos Fixos Tangíveis) e a IAS 38 (Ativos Intangíveis). Se não for certa a aquisição do bem pelo arrendatário ao final do contrato, a depreciação deve ser feita durante o prazo do contrato ou vida útil do bem, o que for menor (IAS 17).

A norma brasileira (CPC 06) estabelece os mesmos critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação estabelecidos pela IAS 17. Acrescenta apenas que, para determinar se um ativo arrendado está desvalorizado, a entidade deve aplicar o Pronunciamento CPC 01 (Redução ao valor recuperável de ativos).

Além disso, o Pronunciamento CPC 06 determina que os arrendatários, além de cumprir os requisitos de divulgação e apresentação de instrumentos financeiros, devem fazer as seguintes divulgações sobre os contratos de arrendamento mercantil financeiros:

- a) para cada categoria de ativo, o valor contábil ao final do período;
- b) uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos do arrendamento mercantil ao final do período

do e o seu valor presente. Além disso, uma entidade deve divulgar o total dos futuros pagamentos mínimos do arrendamento mercantil ao final do período, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:

- (i) até um ano;
 - (ii) mais de um ano, até cinco anos;
 - (iii) mais de cinco anos.
- c) os pagamentos contingentes reconhecidos como despesa durante o período;
- d) o total dos futuros pagamentos mínimos de subarrendamento mercantil que se espera que sejam recebidos nos subarrendamentos mercantis não canceláveis ao final do período;
- e) uma descrição geral dos acordos relevantes de arrendamento mercantil do arrendatário incluindo, mas não limitando, o seguinte:
- (i) a base pela qual é determinado o pagamento contingente a efetuar;
 - (ii) a existência e termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de reajustamento; e
 - (iii) restrições impostas por acordos de arrendamento mercantil, tais como as relativas a dividendos e juros sobre o capital próprio, dívida adicional e arrendamento mercantil adicional.

As disposições da norma norte americana (SFAS 13) também são semelhantes às normas internacionais, não sendo constatadas diferenças significativas.

2.5 ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS ARRENDADORES

Tanto a norma internacional (IAS 17) quanto a norma brasileira (CPC 06) estabelecem que

os arrendadores devam reconhecer os ativos arrendados nos seus balanços como uma conta a receber, por uma quantia igual ao investimento líquido do arrendamento. O reconhecimento da receita financeira deve basear-se num modelo que reflita uma taxa de retorno periódica constante sobre esse investimento líquido.

Os pagamentos do arrendamento mercantil são aplicados ao investimento bruto para reduzir tanto o principal quanto as receitas financeiras não realizadas. Os valores residuais não garantidos estimados, usados no cálculo do investimento bruto, são revisados regularmente pelo arrendador.

Se houver uma redução no valor residual não garantido, a apropriação da receita durante o prazo de arrendamento mercantil é revista e qualquer redução nos valores apropriados é reconhecida.

Os arrendadores fabricantes ou negociantes devem reconhecer lucros ou prejuízos de venda no período, de acordo com a política seguida para vendas sem condições especiais. Se forem utilizadas taxas de juros artificialmente baixas, o lucro de venda deve ser restrito ao que se aplicaria se uma taxa de juros de mercado fosse aplicada. Os custos incorridos por esses arrendadores em relação à negociação e aceitação de um arrendamento mercantil devem ser reconhecidos como despesa quando o lucro da venda for reconhecido (IAS 17; CPC 06).

Um arrendamento mercantil financeiro dá origem a dois tipos de receitas para o arrendador fabricante ou comerciante:

- a) lucro ou perda resultante de uma venda imediata do ativo a ser arrendado, a preços normais de venda, refletindo quaisquer descontos aplicáveis por quantidade ou comerciais; e
- b) receita financeira durante o prazo do arrendamento mercantil (CPC 06).

A receita de venda reconhecida no início do contrato pelo arrendador é o valor justo do ativo, ou se inferior, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil pertencentes ao arrendador, calculado a uma taxa de juros de mercado. Já o custo reconhecido pelo arrendador é o custo, ou valor contábil se diferente, da propriedade arrendada menos o valor presente do valor residual não garantido. A diferença entre a receita de venda e o custo é o lucro bruto da venda, reconhecido de acordo com a política seguida pela entidade para as vendas imediatas (CPC 06).

As normas norte-americanas (SFAS 13) são semelhantes às normas internacionais e brasileiras, com algumas regras mais detalhadas em algumas situações. De maneira geral, o SFAS 13 também prevê o reconhecimento do ativo arrendado como contas a receber, o reconhecimento das receitas de venda e de juros e a revisão periódica dos valores residuais não garantidos, entre outros.

2.6 PROBLEMAS DE RECONHECIMENTO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL NO BRASIL

Com a publicação da Lei nº. 11.638, em 28 de dezembro de 2007, foram alterados diversos artigos da Lei nº. 6.404/76, o que provocou mudanças significativas no conteúdo e na forma das demonstrações contábeis das empresas brasileiras.

Uma dessas mudanças é relativa ao reconhecimento dos contratos de arrendamento mercantil. Foi dada nova redação ao inciso IV do art. 179 da Lei 6.404/76, que trata dos bens que compõem o imobilizado, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

...

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, *inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens* (grifo nosso).

Segundo Azevedo (2008), no caso dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, a pessoa jurídica deverá contabilizar a operação em conta específica do ativo permanente, subgrupo do imobilizado, com contrapartida no passivo, considerando dedutível apenas quota de depreciação do bem.

No entanto, esse posicionamento foi alterado pela Lei 11.941/09, que instituiu o Regime Tributário Transitório (RTT), que em linhas gerais estabelece que as alterações promovidas pela Lei 11.638/07, pela própria Lei 11.941/09, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais órgãos reguladores, não produzirão efeitos para fins fiscais. Diante disso, infere-se que as pessoas jurídicas que aderirem ao RTT, continuarão considerando dedutíveis as contraprestações de arrendamento, mesmo contabilizando essas operações no ativo (bem) e no passivo (dívida).

Em relação ao *leasing* operacional, Azevedo (2008) afirma que as prestações serão lançadas diretamente no custo ou despesa, conforme o caso, sendo dedutíveis do Lucro Real e da Contribuição Social, amparadas nesse caso pelo artigo 356 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR 1999) e na Resolução CFC 921/2002, que não fez restrições específicas sobre o *leasing* operacional, a não ser que o contrato contenha as três características enunciadas na nova lei (transferência dos benefícios, riscos e controle dos bens).

Outra questão a ser considerada em relação à realidade brasileira é quanto ao alcance da

nova lei. Segundo Azevedo (2008), a Lei das S/As e suas respectivas alterações produzidas pela Lei 11.638/07 e pela Lei 11.941/09 alcançam as companhias abertas (S/A), companhias fechadas (S/A) e as sociedades de grande porte (SGP), que em linhas gerais, são aquelas empresas com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Isso significa que uma grande quantidade de empresas brasileiras que não se enquadram nas características anteriores, não serão atingidas pela nova lei, e tenderão em princípio, a contabilizar suas operações, como as de *leasing*, por exemplo, seguindo as regras fiscais. Desta forma, poderá haver ainda divergências entre os critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação por parte dessas empresas, com relação às normas contábeis internacionais (IAS 17).

3 MÉTODO E PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo exploratório. Gil (1999) destaca que esse tipo de pesquisa é desenvolvido a fim de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Andrade (2002) também ressalta algumas finalidades da pesquisa exploratória, como proporcionar maiores informações sobre o assunto que se vai investigar, entre outras. Nesse sentido, busca-se visualizar algumas informações sobre o impacto da contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro nos valores do Lucro Líquido (LL) e do Patrimônio Líquido (PL) das empresas aéreas brasileiras, decorrentes das alterações promovidas pela Lei 11.638/07. As alterações se estendem também a passivos (circulante e não circulante) e ao ativo permanente.

Em relação à abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se como quantitativa. De acordo com Boudon (1989, p. 24), “as pesqui-

zas quantitativas podem ser definidas como as que permitem recolher, num conjunto de elementos, informações comparáveis entre um elemento e outro”. Essa comparabilidade das informações é que permite a análise quantitativa dos dados. Portanto, para a sua aplicação, é imprescindível a existência de um conjunto de elementos mais ou menos comparáveis.

Em relação aos procedimentos para coleta de dados, pode-se classificar esse trabalho como um estudo multi-casos. Triviños (1987) afirma que esse tipo de estudo propicia ao pesquisador estudar dois ou mais sujeitos, organizações, entre outros.

A população da pesquisa compreende quatro empresas aéreas brasileiras listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), em dezembro de 2008:

- Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A;
- TAM S/A;
- S.A. (Viação Aérea-Riograndense);
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A.

No entanto, as duas últimas não apresentaram as demonstrações contábeis a partir de 2007, sendo, portanto, excluídas do estudo. Com isso, a amostra analisada contempla apenas as empresas Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e TAM S/A.

A seleção do setor de empresas aéreas justifica-se principalmente por três fatores. Primeiro, por tratar-se de um setor de importância estratégica para o país. Segundo, pelo fato de que grande parte das aeronaves utilizadas por essas empresas são “adquiridas” por meio de contratos de arrendamento. Terceiro, pelo valor significativo desses ativos, cuja alteração nos critérios de reconhecimento pode provocar substanciais modificações na composição patrimonial dessas companhias.

Os dados relativos a 2007 foram coletados a partir das demonstrações contábeis enviadas à NYSE (relatório *Form 20-F*), acessadas

pelo sítio da NYSE (www.nyse.com). Comparou-se os valores do lucro líquido e do patrimônio líquido das empresas, de acordo com as normas contábeis brasileiras (BR GAAP), em relação aos valores ajustados às normas contábeis norte-americanas (US GAAP), considerando apenas os ajustes dos arrendamentos mercantis. Considerou-se que as disposições da Lei 11.638/07, em relação aos contratos de arrendamento mercantil, sejam semelhantes às disposições dos US GAAP sobre a matéria. Portanto, se as empresas brasileiras fossem ajustar suas demonstrações contábeis de 2007 à Lei 11.638/07, provavelmente fariam ajustes semelhantes aos realizados no relatório *Form 20-F* enviado à NYSE.

Já os dados relativos ao terceiro trimestre de 2008 foram obtidos a partir do sítio da Bovespa (www.bovespa.com.br). Nas notas explicativas dos relatórios trimestrais, as empresas apresentaram os ajustes a serem feitos no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício de 2008, considerando os valores até o fechamento do terceiro trimestre (30/09/2008). Nesse caso, também se comparou os valores do lucro líquido e do patrimônio líquido das empresas, antes e depois dos ajustes relativos à Lei 11.638/07, no que se refere aos contratos de arrendamento mercantil.

No que concerne às limitações da pesquisa realizada, observa-se que decorrem da estratégia definida para a pesquisa. Uma delas deve-se a amostra selecionada, sendo que os resul-

tados se aplicam somente as duas empresas pesquisadas. Outra é relativa ao período analisado, apenas o ano de 2007 e o terceiro trimestre de 2008. No entanto, trata-se de um estudo que pode ser ampliado em pesquisas posteriores, principalmente após a publicação das demonstrações contábeis de 2008, já contemplando as alterações da Lei 11.638/07.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo apresenta-se a descrição e análise dos dados da pesquisa. Primeiramente apresenta-se um breve histórico das companhias analisadas.

A Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A é uma companhia aérea criada pelo Grupo Áurea, grupo brasileiro de transporte rodoviário. Iniciou suas atividades em janeiro de 2001. Opera com aeronaves Boeings 737-700 e 737-800 e a meta da empresa é possuir 101 dessas aeronaves até 2011 (www.voegol.com.br).

A TAM S/A foi fundada em 1976, por Rolim Amaro, então sócio majoritário da Táci Aéreo Marília. Apresentou um crescimento acentuado no mercado, a partir da década de 90. Opera atualmente com aeronaves do tipo Airbus A 320, A 319 e Airbus A 330. Em 2007, alcançou 50,6% de participação no mercado doméstico e 64,3% no segmento internacional (www.tam.com.br).

A primeira análise realizada foi em relação à variação no lucro líquido da empresa Gol, conforme o Quadro 1.

Empresa	Período	Lucro Líquido BR GAAP (em mil reais)	Ajuste Leasing	Efeito tributário	Lucro Líquido US GAAP (em mil reais)	%
Gol	31/12/2007	268.527	8.565	-2.912	274.180	2,11%
Gol	30/09/2008	-474.395	-21.866	7.434	-488.827	3,04%

Quadro 1 - Variação no resultado da Gol (em mil reais)

Fonte: dados da pesquisa.

O Quadro 1 demonstra que os ajustes dos contratos de arrendamento mercantil da Gol em 2007 produziram um ajuste líquido no seu resultado de R\$ 5.653 milhões, aumentando o lucro em 2,11%. No entanto, o que mais chama a atenção é o resultado projetado no terceiro trimestre de 2008, com uma redução de R\$ 14.432 milhões. A empresa não contempla nas suas notas explicativas a razão desse ajuste, que a *priori*, deveria ser positivo e não negativo. A expectativa por um ajuste positivo se justifica, pois o lançamento das contraprestações como redução do passivo, ao invés de serem lançadas diretamente no resultado (despesas), diminuiria o valor das despesas. As despesas seriam decorrentes, nesse caso, da depreciação das aeronaves. No entanto, presume-se que o valor da depreciação seria inferior ao valor das prestações.

No entanto, várias podem ser as justificativas para isso, como aumento do valor da

despesa de depreciação provocada pelo ativo das aeronaves, ou ajustes cambiais nas dívidas desses contratos. É importante observar que nem sempre o fato de não mais se lançar as contraprestações na despesa aumentará o resultado da empresa. Isso depende também de outros fatores, como os mencionados acima, por exemplo.

De qualquer maneira, embora em valores monetários os ajustes possam ser consideráveis, em termos de alterações percentuais no resultado estes não são significativos, alcançando pouco mais de 3% no terceiro trimestre de 2008. Com isso, pode-se projetar que o resultado da Gol em 2008 não será afetado significativamente pelos ajustes dos contratos de arrendamento mercantil decorrentes das alterações da Lei 11.638/07.

Outra análise realizada foi com relação ao valor do PL da empresa Gol, apresentada no Quadro 2 a seguir.

Empresa	Período	PL (BR GAAP)	Ajuste Leasing	Efeito tributário	PL (US GAAP)	%
Gol	31/12/2007	2.410.992	8.964	-3.048	2.416.908	0,25%
Gol	30/09/2008	1.567.382	14.463	-4.917	1.576.928	0,61%

Quadro 2 - Variação no PL da Gol (em mil reais)

Fonte: dados da pesquisa.

Em relação ao PL, os ajustes decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil não apresentam surpresas, pois são positivos. Com a inclusão no Ativo das empresas das aeronaves arrendadas, seria natural haver um aumento no valor do Ativo Permanente e, por consequência, uma elevação no valor do PL. Foi justamente isso que se verificou, um aumento no valor do PL, de R\$ 5.916 milhões em 2007 e de R\$ 9.546 milhões até o terceiro trimestre de 2008.

No entanto, se mantidas as mesmas condições verificadas até o terceiro trimestre, de

maneira geral, o valor do PL da empresa não será afetado significativamente, com uma variação inferior a 1%. A outra empresa analisada foi a TAM S/A. A variação no lucro líquido da empresa é apresentada no Quadro 3 a seguir.

Ao contrário do observado com a empresa Gol, os ajustes dos contratos de arrendamento mercantil na TAM, conforme observado no Quadro 3, produzem impactos significativos no seu resultado. As variações são de R\$ 370.565 milhões em 2007, ou 287%, e de R\$ 152.127 milhões até o terceiro trimes-

Empresa	Período	Lucro Líquido (BR GAAP)	Ajuste Leasing	Efeito tributário	Lucro Líquido (US GAAP)	%
TAM S/A	31/12/2007	128.896	529.378	-158.813	499.461	287,49%
TAM S/A	30/09/2008	-59.948	-217.325	65.198	-212.076	253,77%

Quadro 3 - Variação no resultado da TAM (em mil reais)

Fonte: dados da pesquisa.

tre de 2008 (253%).

No entanto, há algo semelhante nas duas empresas. O ajuste foi positivo em 2007 e negativo em 2008. Segundo as notas explicativas do relatório trimestral da TAM (30/09/2008), o ajuste negativo de 2008 foi decorrente de variações cambiais. Embora não traga maiores detalhes, presume-se que esses ajustes cambiais sejam nas contraprestações

de arrendamento a pagar (registradas no passivo, segundo a Lei 11.638/07), cujos contratos são realizados geralmente com empresas estrangeiras. O mesmo pode ter ocorrido com a Gol, embora não se tenham evidências que possam comprovar essa suposição.

A mesma análise foi realizada em relação ao PL da TAM, conforme apresentado no Quadro 4.

Empresa	Período	PL (BR GAAP)	Ajuste Leasing	Efeito tributário	PL (US GAAP)	%
TAM S/A	31/12/2007	1.491.657	923.219	-369.288	2.045.588	37,14%
TAM S/A	30/09/2008	1.420.348	885.419	-354.168	1.951.599	37,40%

Quadro 4 - Variação no PL da TAM (em mil reais)

Fonte: dados da pesquisa.

O Quadro 4 demonstra que os ajustes relativos aos contratos de arrendamento mercantil, decorrentes das alterações produzidas pela Lei 11.638/07, produzirão uma elevação no PL da empresa, de R\$ 553.931 milhões em 2007 e de R\$ 531.251 milhões até o terceiro trimestre de 2008.

Assim como o observado na empresa Gol, esse aumento no PL da TAM provavelmente é decorrente do reconhecimento no ativo da empresa das aeronaves arrendadas.

No entanto, ao contrário da Gol, o acréscimo de aproximadamente 37% no PL da TAM pode ser considerado bastante significativo. Essa alteração poderá provocar diversos impactos, como alteração no preço das ações, modificações nos indicadores de desempenho, entre outros.

5 CONCLUSÕES

O objetivo deste artigo foi descrever o impacto provocado no resultado e no valor do patrimônio líquido das empresas aéreas brasileiras, registradas na Bovespa, decorrentes da contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro, mediante as alterações promovidas pela Lei 11.638/07.

Observou-se que a empresa Gol não sofreu impacto significativo no valor do lucro líquido e do patrimônio líquido decorrente dessas alterações. Já em relação à empresa TAM foram constatados impactos importantes, tanto no lucro líquido, quanto no valor do PL. Pelos dados do relatório trimestral da empresa (terceiro trimestre de 2008), seu resultado sofrerá uma redução significativa, se mantidas as mesmas condições verificadas até agora, de-

corrente de ajustes cambiais nos contratos de arrendamento, que passarão a figurar no passivo da empresa. Por outro lado, o PL da empresa será aumentado de maneira significativa, provavelmente pela inclusão das aeronaves arrendadas no ativo. Essas alterações poderão impactar seus indicadores de desempenho, a partir de 2008.

No entanto, é importante salientar que a variação no lucro nem sempre será positiva. A expectativa era que, ao deixar de contabilizar as contraprestações de arrendamento no resultado, haveria um conseqüente aumento desse resultado, pois se esperava que o valor

das contraprestações fossem superiores à despesa de depreciação. Entretanto, não se pode esquecer que essa nova forma de reconhecimento dos contratos de arrendamento mercantil também poderá alterar o valor das variações cambiais de contratos de arrendamento com arrendadores estrangeiros.

Conclui-se, portanto, que as alterações produzidas pela Lei 11.638/07 nos critérios de reconhecimento dos contratos de arrendamento mercantil produzirão efeitos sobre o valor do resultado e do PL das empresas do setor aéreo a partir de 2008, esperando-se que sejam mais significativos na empresa TAM.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AZEVEDO, Osmar Reis. **Comentários às novas regras contábeis brasileiras**. São Paulo: IOB, 2008.

BOUDON, Raymond. **Os métodos em sociologia**. São Paulo: Ática, 1989.

BRASIL. **Lei nº. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2008.

BRASIL. **Lei nº. 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2008.

BRASIL. **Medida Provisória 449**, de 03 de dezembro de 2008. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui o regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.itcnet.com.br/legislacoes/consulta_conteudo_index.php?cod=18993&acao=inicio>. Acesso em: 26 jan. 2009.

BUFONI, André Luiz; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa. **O bom, o mau e o feio no arrendamento mercantil: normas e práticas contábeis**. Caderno Temática Contábil e Balanços. Rio de Janeiro: IOB - Informações Objetivas, 3a. sem. de outubro, pp.1-10, 2002.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Estudo sobre as diferenças e similaridades entre as normas internacionais de contabilidade - IFRS e as normas e práticas contábeis brasileiras**. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/port/infos/Estudo%20sobre%20as%20Diferenças%20e%20Similaridades%20da%20Normas%20Internacionais%20de%20Contabilidade%20\(IFRS\)%20e%20as%20Normas%20e%20Práticas%20Contábeis%20Brasileiras.asp](http://www.cvm.gov.br/port/infos/Estudo%20sobre%20as%20Diferenças%20e%20Similaridades%20da%20Normas%20Internacionais%20de%20Contabilidade%20(IFRS)%20e%20as%20Normas%20e%20Práticas%20Contábeis%20Brasileiras.asp)>. Acesso em: 21 out. 2008.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Deliberação CVM nº 613**, de 22 de dezembro de 2009. Aprova a Interpretação Técnica ICPC 03 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de aspectos

complementares das operações de arrendamento mercantil. Disponível em: < http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=%5Cdeli%5CDelibera%E7%E3o%20613%20-%20ICPC%2003.doc>. Acesso em: 07 abril 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC T - Normas Brasileiras de Contabilidade 10.2 - Arrendamento Mercantil**. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2001/000921>. Acesso em: 22 out. 2008.

FINANCIAL ACCOUNTING STARNDARD BOARD. **SFAS - Statement of Financial Accounting Standard 13 - Accounting for Leases**. Disponível em: <<http://theca.aicpa.org/Resources/Accounting/FASB+Statement+No+13+Accounting+for+Leases.htm>>. Acesso em: 22 out. 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STARNDARD BOAR. **IAS - International Accounting Standard 17 - Arrendamentos**. Disponível em: < http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/F7774D23-C4D1-401D-ACFC-B7ECF7E4D65A/0/PTSummary_IAS17_pretranslation_LA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2008.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SAMANEZ, Carlos Patricio. **Leasing** - análise e avaliação. São Paulo: Atlas, 1991.

SANTOS, Nálbia de Araújo; RAIMUNDINI, Simone Letícia; SOUSA, Carlos Antônio Balbino. Evidenciação contábil: análise comparativa da aplicação das normas internacionais de contabilidade e das normas vigentes no Brasil em operações de arrendamento mercantil financeiro. **Revista Enfoque: Reflexão Contábil**. Maringá, v. 6, n. 2, p. 72-87, mai./ago. 2007.

SOUZA, Milanez Silva de.; FAMÁ, Rubens. **Leasing** como instrumento de desenvolvimento econômico. **Cadernos de Pesquisa em Administração**. São Paulo, v. 1, n. 4, p. 62-76, 1º. sem. 1997.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

Artigo recebido em: 20 de outubro de 2009

Artigo aprovado para publicação em: 25 de fevereiro de 2010

ENDEREÇO DOS AUTORES

Roberto Carlos Klann

rklann@al.furb.br

Rua Antônio da Veiga, 140 - Sala D 202
Bairro Victor Konder - Caixa Postal 1507
CEP 89012-900 Blumenau/SC

Claudécir Paton

cpaton@al.furb.br

Rua Antônio da Veiga, 140 - Sala D 202
Bairro Victor Konder - Caixa Postal 1507
CEP 89012-900 Blumenau/SC

Jacqueline Veneroso Alves da Cunha

jvac@face.ufmg.br

Av. Antonio Carlos 6627 - sala 2048 - Campus Pampulha

31270-901 Belo Horizonte/MG

Jorge Ribeiro de Toledo Filho

jtoledo@furb.br

Rua Antônio da Veiga, 140 - Sala D 202

Bairro Victor Konder - Caixa Postal 1507

CEP 89012-900 - Blumenau/SC